



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO E TABELIAO
DE NOTARIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA
Ari de Almeida Camargo

LEI Nº 479 DE 20 DE JUNHO DE 2013

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, CONCESSÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRA – SP”

Jonas Dias Batista, Prefeito Municipal de Ribeira, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com arrimo no artigo 4º, itens I, XX “a” e XXIII, item “e”, cc. Artigo 71, item III e XX, artigo 120 e § único, todas da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º: Ficam criados os **serviços de TÁXIS no município de Ribeira – SP**, nos locais de referencia, com seus respectivos números de vagas, conforme quadro abaixo:

Local Referencia	Número de vagas
Cidade de Ribeira	10
Vila Ito	04
Distrito de Saltinho	04
Bairro Catas Altas	04
Bairro Antunes	02
Bairro Almeidas	02
Bairro Ilha Rasa	02
Bairro Areado	02
Bairro Vermelhos	01

Parágrafo Único: Os locais referencias serão denominados “**PONTO DE TÁXIS**”, e, terão tais PONTOS fixados e localizados por portaria do senhor Prefeito Municipal.

ARTIGO 2º: A prestação de serviços de táxis será admitida através concessão municipal, mediante os seguintes requisitos:

a) Serão considerados veículos próprios para serviços de táxis os que, por características de fabricação possam transportar de 1 (um) a 5 (cinco) passageiros, conforme lotação máxima prevista na licença do veículo.

b) Não ter data de fabricação superior a **10 anos**, quando do pedido da concessão, que deverá ser renovada anualmente.

ARTIGO 3º: Nenhum veículo será admitido para os serviços de táxi, se:

I. Tiver **mais de 10 anos** da data de sua fabricação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO DE REGISTRO DE VEÍCULOS
DE NOTARIA DO MUN. RIBEIRA
Ana de Almeida Carneiro

- II. Não tiver a necessária documentação de licença do DETRAN ou dos demais ORGÃOS de Transito da União, Estado e Município.
- III. Não estiver licenciado no Município de Ribeira para efeitos de emplacamento.
- IV. Não dispuser de **04 (quatro) portas**.

ARTIGO 4º: Para obter a concessão de serviços de TÁXI, cuja concessão será anual, sempre vencendo no último dia a data da concessão, o VEÍCULO será submetido à VISTORIA MUNICIPAL, quando serão observados:

- a) O estado geral do veículo, tais como lataria, pintura, portas, bagageiro e estofamentos, que deverão estar devidamente fixados, sem batidas, rasgos, cortes e pintura incompleta;
- b) Para-choques dianteiros e traseiros devidamente fixados;
- c) Espelhos retrovisores internos e externos;
- d) Para brisas sem rachaduras e limpadores funcionando;
- e) Palas internos de proteção contra o Sol;
- f) Faróis e faroletes dianteiros de luz – branca – alta e baixa;
- g) Lanternas de luz vermelha, frente e traseira – pisca – lanternas de freios;
- h) Velocímetro e buzinas funcionando;
- i) Extintor de incêndio, triangulo, macaco e chave de rodas;
- j) Silenciador de ruídos do motor;
- k) Freios de estacionamento – mecânico de mão;
- l) Iluminação placa traseira;
- m) Pneus com estrias ou sulcos de segurança.

Parágrafo Único: Para proceder a VISTORIA MUNICIPAL, o MUNICIPIO usará de seus próprios Recursos Humanos ou poderá assinar CONVENIO com entidades técnicas ou técnicos em avaliação mecânica, ou assemelhado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO E TABELÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Art de Almeida Camargo

ARTIGO 5º: Para obtenção da concessão ou Licença de Funcionamento de Táxi, o interessado deve apresentar junto ao Encarregado (a) TRIBUTOS, os seguintes documentos:

§ Primeiro - Para Obtenção da CONCESSÃO:

- a) requerimento assinado pelo interessado, solicitando a concessão com a indicação do local do referido ponto;
- b) Prova de habilitação como motorista profissional há mais de 2 (dois) anos ;
- c) Xerox da Cédula de Identidade e CPF/MF;
- d) Documentos comprobatórios dos seus rendimentos financeiros.

§ Segundo - No deferimento da Concessão o proprietário terá 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos contidos nas letras "a" até "j" deste artigo sob pena de indeferimento, a saber:

a) Requerimento assinado pelo proprietário do veículo, solicitando a concessão de LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE TÁXI, COM TODOS OS DADOS E CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO A SER USADO:

- b) Xerox do Certificado de propriedade do veículo;
- c) Xerox do pagamento da TAXA DE LICENCIAMENTO do estado;
- d) Xerox do pagamento do seguro obrigatório;
- e) Guia do recolhimento da TAXA de VISTORIA MUNICIPAL, devidamente quitada, nos termos do artigo 10 (dez) desta Lei;
- f) Xerox da Carteira Nacional de Habilitação Profissional com mais de dois anos de validade e certidão negativa do CIRETRAN da pontuação na CNH;
- g) Xerox do RG e CPF do proprietário do veículo;
- h) Xerox da Carteira de Identidade provando ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- i) Carteira de Saúde atualizada
- j) Atestado de antecedentes criminais, ocorrências de trânsito e de residência, expedidos pela Delegacia de Polícia do Município.

§ Terceiro: - PARA LICENÇA E RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO: Todos os documentos solicitados neste artigo, constantes nas letras "a" até "j".

§ Quarto - O proprietário de veículo com LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE TÁXI, do ano anterior, terá prioridade para renovação de sua concessão, desde que seja no mesmo "Ponto de Táxi".

§ Quinto: - A concessão ou Licença de Funcionamento de Táxi é expedida em favor do proprietário para um único Ponto de Táxi. Uma segunda Licença dependerá de vaga no ponto pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICINA DE REGISTRO E TABELIA
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA
Art. de Almeida Camargo

§ Sexto: O permissionário fica autorizado a ceder seu veículo, em regime de colaboração, de acordo com o que preceitua Lei Federal 6.094 de 30 de agosto de 1974 e observando-se as disposições desta lei.

§ Sétimo: No caso de Morte do permissionário, a Licença poderá ser transferida para a viúva ou sucessor arrimo de família, desde que observadas as disposições desta lei.

§ Oitavo: Na entrada do requerimento solicitando a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE TAXI, observada a letra "f" deste artigo, será marcado dia, hora e local para o proprietário apresentar seu veículo para VISTORIA, cujo laudo dessa Vistoria será encaminhado de volta, diretamente, ao órgão expedidor da Licença.

ARTIGO 6º: Os pedidos de concessão de "Licença de Funcionamento de Táxi", estão abertos no decorrer de todo ano, ressalvado que referidas LICENÇAS tem **duração de 12 meses**, devendo nos 30 dias anteriores ao termino da LICENÇA serem renovadas, nos termos e como dispõe o artigo 5º desta LEI, sob pena de suspensão da LICENÇA anterior, e pagamento de MULTA quando de sua renovação.

ARTIGO 7º: Quando o número de pretendentes for superior ao número de vagas, a seleção dar-se-á segundo critérios estabelecidos neste artigo na seguinte ordem:

- a) Ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;
- b) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vinculo empregatício;
- c) Ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor numero de infração em Leis de transito;
- d) Ao motorista com maior numero de filhos menores, inválidos e sob sua dependência, sendo ou não separado ou divorciado.
- e) Ao solteiro arrimo de família;
- f) Ao casal sem filhos.

Parágrafo Único: Perdurando, ainda, a igualdade de condições, e desempate dar-se-á por sorteio, levado a efeito na presença dos interessados.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICIAL DE REGISTRO E TABELIÃO
DE NOTAS E OBRIGACIONES
Art. de Almeida Camargo

ARTIGO 8º: É obrigação do condutor de veículo – TÁXI:

- I - Trazer consigo seu documento de identificação, sua CNH e os documentos próprios para a circulação dos veículos, bem como a identificação exterior luminosa com a palavra TÁXI;
- II - Não pegar passageiros fora do **PONTO DE TÁXI**, salvo se para tanto for solicitado pelo usuário;
- III - Estar convenientemente trajado, proibidos o uso de chinelos de dedo, camisetas ou camisas sem manga, shorts, vestes rasgadas ou sujas;
- IV - Tratar com urbanidade e respeito seus passageiros, prestando-lhes todas as informações necessárias ao itinerário a ser percorrido, principalmente o valor a ser pago pela corrida, conforme a tabela vigente para cobranças dos serviços;
- V - Carregar e acomodar no veículo a bagagem do passageiro, entregando-a em suas mãos no final do itinerário;
- VI - Em caso de acidente ou quebra do veículo, dar inteira assistência ao passageiro, no primeiro caso (acidente) prestar os primeiros socorros e avisar as autoridades competentes; no segundo (quebra do veículo) prestar pronta assistência ao passageiro, colocando outro veículo a sua disposição, sem ônus para o passageiro.
- VII - O veículo, devidamente Licenciado, salvo motivo de força maior, deve fazer, no mínimo, quatro **04 (quatro), horas de plantão diário**, sob pena de cancelamento da LICENÇA, por reiterada omissão.

Parágrafo Único: É expressamente proibido qualquer tipo de propaganda, quer comercial ou política, estando o veículo a serviço de TÁXI, bem como o transporte de animais domésticos.

ARTIGO 9º: O proprietário é responsável direto pelo bom estado do veículo, pelo seu condutor, por sua documentação ou pelos danos materiais ou morais que forem ocasionados na condução do veículo.

ARTIGO 10: Fica estipulada a TAXA de cinco (05) UFESP ou outra unidade monetária municipal, para cobrir as despesas provenientes da expedição da “Licença de Funcionamento de Táxi” e “Vistoria Municipal do Veículo”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11: Fica o senhor Prefeito Municipal AUTORIZADO a:

- a) Regulamentar, por DECRETO, no que se fizer necessário, os termos da presente Lei, principalmente naquilo que for omissa;
- b) Fixar tabelas de preços, por quilômetros rodados ou percurso, dos serviços prestados, pelos TÁXIS, dentro do município e seus reajustes;
- c) Fixar limites de território para cada ponto de táxi.

ARTIGO 12: Os atuais proprietários de táxis, com licença para operar, terão prioridade na concessão dos serviços, devendo no prazo de **60 (sessenta), dias da vigência da presente LEI**, tomarem as providencias previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei, sob pena de **cancelamento da licença anterior**.

§ 1º: É expressamente **proibida a venda, cessão ou transferência da licença** do ponto de taxi, concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º: O **falecimento do titular** da concessão do Ponto de Táxi **encerra a concessão** sem direito a possível sucessão.

ARTIGO 13: As despesas decorrentes da implantação da presente Lei serão cobertas por dotação própria consignadas no orçamento, ou suplementadas se necessário.

ARTIGO 14: A presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 04/73 de 01 de abril de 1973, e demais disposições em contrario.

Ribeira, 20 de junho de 2013.


JONAS DIAS BATISTA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada em livro próprio na Secretaria
desta Prefeitura de Ribeira em:
Ribeira, 20 de junho de 2013.

Recebi (01) Via desta Lei e publiquei
neste Cartório de Ribeira.
Ribeira, 26 de junho de 2013.


Luiz Antonio Dias Batista
Secretário


Ari de Almeida Camargo - Escrivão

OFICIAL DE R.C.P.N. E TABELIÃO
DE NOTAS DO MUN. RIBEIRA

Ari de Almeida Camargo

6